



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064198-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes MARIA ELISA DE ANDRADE COSTA ACERRA e RENATO AUGUSTO ACERRA e Paciente JULIANO DE SOUZA VENÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2064198-41.2025.8.26.0000

Comarca: BOTUCATU

Impetrantes: RENATO AUGUSTO ACERRA E MARIA ELISA DE ANDRADE COSTA ACERRA

Paciente: JULIANO DE SOUZA VENÂNCIO

Voto: 32555

HABEAS CORPUS. Pedido de progressão ao regime aberto, sob a alegação de ausência de vaga para trabalho externo no regime intermediário. Infere-se dos autos que a matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de habeas corpus. Inexistência de decisão em primeiro grau que inviabiliza a análise da questão por esta Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância. Via inadequada. Não conhecimento do writ.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. Renato Augusto Acerra e Maria Elisa de Andrade Costa Acerra, advogados, em favor de JULIANO DE SOUZA VENÂNCIO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, que mantém o paciente custodiado em unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, porém sem viabilizar a efetiva possibilidade de trabalho externo.

Pugnam os impetrantes, em síntese, pela imediata progressão do paciente ao regime aberto ou, subsidiariamente, pela concessão de prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para trabalho externo (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 12/15).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª Região Administrativa - Comarca de Bauru prestou informações (fls. 18).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Antônio Franco da Silva, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 24/28).

É o breve relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Infere-se dos autos que o paciente cumpria pena de 6 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão, em regime aberto, em decorrência da prática dos crimes de receptação e roubo (fls. 111/113 dos autos principais), quando sobreveio nova condenação pela prática do crime de roubo, com imposição de pena de 4 anos de reclusão, igualmente estabelecida para cumprimento em regime aberto. Diante desse contexto, o d. juízo *a quo* procedeu à unificação das reprimendas, fixando o cumprimento da pena unificada no regime semiaberto.

A Defesa interpõe o presente writ, alegando a inexistência de perspectiva de vaga para trabalho externo, o que inviabiliza o correto cumprimento da pena no regime intermediário, causando ao paciente evidente constrangimento ilegal.

Nesse cenário, requer a progressão do paciente ao regime aberto ou, subsidiariamente, pela concessão de

prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para trabalho externo.

Primeiramente, convém esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Ainda que assim não fosse, não há decisão proferida pelo juízo de primeiro grau quanto ao benefício de progressão de regime, de modo que a sua apreciação por esta Turma Julgadora acarretaria indevida supressão de instância. A propósito, conforme informações prestadas pelo d. juízo a quo, sequer consta pedido acerca de trabalho externo.

Com efeito, o presente *writ* não se mostra como instrumento adequado para a apreciação direta, em caráter originário, de pedidos que devam ser realizados perante o Juízo das Execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator